



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 534 /2007

184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.10.2007

PROCESSO Nº. 1/1607/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602790

RECORRENTE: M. M. M. SOUZA LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a novembro de 2005. *Auto de Infração IMPROCEDENTE, em razão de não haver obrigatoriedade da entrega no período de janeiro a julho face a inexistência de lay out, relativamente ao período de julho a outubro a penalidade estava suspensa por determinação legal e quanto ao mês de novembro o contribuinte apresentou em tempo hábil.* Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a novembro de 2005.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.00970, Termo de Intimação nº. 2006.00846 e relatórios gerenciais.

Processo Nº 1/1607/2006

Auto de Infração nº 1/200602790 M.M. SOUZA LIMA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a defesa argumentando que não foi notificado por escrito para cumprimento da obrigação e que já tinha sido entregue a Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF. Por fim solicita que a correspondência seja enviada para o endereço indicado na defesa.

O processo foi julgado parcialmente procedente, com alteração da penalidade, enquadrando o período de fevereiro a outubro de 2005 em outras faltas em face de inexistência de penalidade específica e somente o mês de novembro de 2005 enquadrando na penalidade específica da DIEF. O julgador monocrático refutou o argumento de entrega da DIEF, pois em consulta ao Sistema Informatizado da Sefaz constatou-se que a entrega foi em data posterior à lavratura do Auto de Infração.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. Foi Intimada da decisão proferida pelo Contencioso Administrativo em 27/03/2007 através do edital nº. 39/07.
2. Todavia o artigo nº. 815, § 3º do Decreto nº. 24.569/97 estabelece que o agente do fisco deva intimar a empresa a ser fiscalizada para no prazo estabelecido cumprir com a solicitação formulada pelo fisco.
3. Que por ocasião da defesa enviada em 11.04.2006 a empresa argumentou que sequer foi oficialmente intimada conforme determina a lei.
4. Que a empresa já cumpriu com a obrigação de remessa dos mencionados arquivos em 28/03/2006.
5. Outro fato ignorado pelo Conat é que a empresa sequer tinha iniciado suas atividades comerciais por motivos de ordem financeira, logo não havia movimento algum em seus registros contábeis.

Através do Parecer nº. 203/2007, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância considerando que somente considera válida a entrega após o processamento, no presente caso a autuação ocorreu em 13.03.2006 e a entrega validada em 29/03/2006.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 6.652,80 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a novembro de 2005 de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670?96:

In Verbis

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea. ...
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP. ...
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, entende que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF, passamos à análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a novembro de 200.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia um formato de envio, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

No presente caso, é improcedente a acusação lançada na peça inicial pelas razões anteriormente detalhadas e quanto ao mês de novembro o contribuinte enviou a informação validamente em 29/03/2006, data bem anterior a citação válida que ocorreu em 10/04/2006, data da afixação do Edital de Intimação nº. 07/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPRODECENTE a presente ação fiscal, contrariamente ao Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M.M.M. SOUZA LIMA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado Ausente, por motivo justificado, as conselheiras Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO